



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000252-38.2011.815.1161

Origem : Comarca de Santana dos Garrotes

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Nova Olinda

Advogado : Carlos Cícero de Sousa - OAB/PB nº 19.896

Apelada : Angelita Rosa da Conceição Silva

Advogada : Silvana Paulino de Souza - OAB/PB nº 14.946

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CIENTIFICAÇÃO RECEBIDA PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Quando inexistente prejuízo, a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no presente feito não é causa de nulidade.

- Não há o que se falar em cerceamento de defesa se restar configurada que a parte, ao ser intimada, ingressou no feito, participando de audiência, refutando as alegações descritas na inicial, e, ainda, colacionando as provas suficientes para o deslinde da questão, não demonstrando, assim, prejuízo algum em sua defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 133/136, interposta pelo **Município de Nova Olinda** desafiando sentença, fls. 127/131, prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes, que, nos autos da **Reclamação Trabalhista** proposta por **Angelita Rosa da Conceição Silva** em face do nominado recorrente, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, **acolho em parte** os pedidos deduzidos na inicial para condenar o **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB** a pagar à autora **ANGELITA ROSA DA CONCEIÇÃO SILVA** as seguintes verbas: a) **salário do mês de novembro de 2009**, no valor de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais); b) **Gratificação de um terço (1/3) de férias não pagos**, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda;

c) **décimo terceiro salário**, também desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda; d) **complementação salarial**, no valor mensal de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), desde 21 de dezembro de 2009, data em que a remuneração do agente comunitário de saúde foi majorada, por lei, passando de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais); e) cadastramento do programa **PIS/PASEP**, desde a data da sua admissão e **indenização de forma proporcional ao período trabalhado**, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões, o **recorrente** postula a reforma da decisão vergastada, suscitando, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito, por ausência de citação válida, tendo em vista que o ente municipal não foi citado na pessoa da Prefeita, mas, sim, do Secretário de Administração. Aduz, ainda, que não lhe foi oportunizado prazo para apresentar a sua defesa, “tendo em vista que na Justiça especializada a Promovida não apresentou Defesa, vez que foi declinado a competência para esse juízo” e a Magistrada, ao receber os autos, apenas ratificou os atos decisórios e determinou a especificação das provas.

Contrarrazões ofertadas, fls. 137/140, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a **preliminar de nulidade da sentença, por ausência de citação válida**, suscitada nas razões recursais.

Sustenta o apelante que a citação não é válida, por ter sido realizada na pessoa do Secretário de Administração do Município e não pela Prefeita Municipal.

Sem razão, contudo, ao recorrente.

Acerca do tema, tem-se que, muito embora o art. 75, III, do Novo Código de Processo Civil, preleccione que o Município será representado em Juízo por seu Prefeito ou Procurador, não é razoável admitir o argumento de que a citação do ente público só pode ser realizada na pessoa do Prefeito, sob pena de inviabilizar o trabalho da justiça, pois, como cediço, possui várias atribuições em sua gestão, não sendo razoável exigir que o mesmo permaneça sempre no prédio da Prefeitura para receber os mandados judiciais.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há que se falar em invalidação do ato se a sua realização foi incapaz de gerar prejuízo às partes. Eis o seguinte escólio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Quanto à apontada violação do art. 1º da Lei n. 12.016/09, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados na origem, quanto à existência do direito líquido e certo, demanda reexame dos elementos probatórios, o que

não é possível em recurso especial dado o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quando inexistir prejuízo, a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no *mandamus* não é causa de nulidade. Precedentes.

3. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu não estar configurado, na hipótese, qualquer prejuízo ao Estado do Piauí pela ausência de intimação da sentença, uma vez que foi interposta a apelação pelo ente público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 427.527/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) - negritei.

Na mesma direção, já se manifestou essa Corte de

Justiça:

PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. CIENTIFICAÇÃO RECEBIDA POR SEU PROCURADOR-GERAL. AUTORIDADE QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA EDILIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- "Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...); II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; (...)." (Código de Processo Civil).

- Não há que se falar em nulidade de ato processual incapaz de gerar prejuízo à parte.

(...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013016620128150131, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 30-07-2014) – negritei.

Logo, **não vislumbrando nos autos qualquer prejuízo processual ao promovido**, tanto que este, logo após a citação de fl. 28, compareceu à audiência, fls. 29/30, e interpôs petição requerendo a juntada da documentação que entendeu necessária, fls. 32/39, não há nulidade alguma a ser declarada.

Por tais razões, **é de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação válida**.

Prosseguindo, tem-se que **melhor sorte não assiste ao apelante quando alega que teve seu direito de defesa cerceado**, por não lhe ter sido oportunizado prazo para apresentar a sua defesa.

Digo isso porque, compulsando o caderno processual, vê-se que os autos tramitavam regularmente na justiça trabalhista. Entretanto, ao ser declinada a competência do feito para a justiça comum estadual, a Magistrada *a quo* ratificou todos os atos e determinou a intimação do recorrente para produção de prova, tendo este, nessa oportunidade, fls. 71/72, não só colacionado a documentação que entende necessária para o deslinde da questão, mas também refutado as alegações descritas na inicial.

Assim, considerando que a matéria posta em discussão é unicamente de direito, e, ainda, que o acervo documental coligado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o entendimento do Julgador, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, tampouco em encerramento precoce da instrução probatória, sendo certo que a reabertura de uma instrução processual, poderia protelar ainda mais a solução do litígio.

Nesse trilhar, analisando o presente caso, é de se concluir que a sentença não violou o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, tornando-se impossível a anulação de tal decisão, porquanto não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO**

MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator